



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-900 – Brasília/DF
Tel. (0xx61) 4009-1433 – CONAMA@MMA.GOV.BR

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

RECURSO AO CONAMA

PARECER E VOTO

Processo: 02055.000659/2003-15
Interessado: LUIZ ANTONIO CURVO MORAES
Auto de Infração nº 406.855-D
Distribuição pelo Ofício 1110/2007DCONAMA/SECEX/MMA
Assunto: Comercializar madeira sem origem legal
Local de Autuação: Aripuanã - MT
Data de Autuação: 03/12/2003
Valor da Multa: R\$ 243.000,00 (na data da infração)

EMENTA

INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMERCIALIZAR MADEIRA SEM ORIGEM LEGAL. PRÁTICA NÃO AUTORIZADA. CONDOTA TÍPICA PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE VÍCIO ADMINISTRATIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSOS DESPROVIDOS DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONTRADITÓRIO EXISTENTE E AMPLA DEFESA ASSEGURADA. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM PARA EXAME DA VIABILIDADE, OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA APLICAÇÃO DO ART.60 DO DEC 3.179/99 PARA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA MEDIANTE REPARAÇÃO DO DANO OU, EXECUÇÃO DE COBRANÇA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado a este Egrégio Conselho alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração pela sua inexistência, afirmando ter, a madeira comercializada, origem legal; alegando também cerceamento de defesa requer o cancelamento da multa, ou, alternativamente, a redução de seu valor com base no art. 60 do Decreto nº 3.179/99.

Sob estas, e com outras alegações, recursos semelhantes foram apresentados à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Mato Grosso; à presidência do IBAMA; e ao MMA, que negaram provimento, conforme sintetizado abaixo:

1. Em 03.12.2003, Luiz Antonio Curvo de Moraes, foi multado, conforme Auto de Infração, nº 406.855-D (fl. 01), com fulcro nos artigos 46 e 70 da Lei nº 9.605/98; artigos 2º e 32 do Dec. nº 3.179/99, no valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) por "vender, comercializar 486,00 m³ de madeiras em toras sem origem legal".
2. Cumulativamente ao auto de infração aplicado, foi elaborado o Termo de Inspeção (fls.2); foi expedida COMUNICAÇÃO DE CRIME ao Ministério Público (fls.3); relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fls. 4/5) e certidão de rol de testemunhas (fls.6);
3. Extenso relatório de análise e vistoria de vários projetos de manejo florestal, circundantes à Área Indígena Rio Pardo, foi juntado às fls. 09/14. Esse relatório, afirma em parecer conclusivo que:

✓ um extenso rol de projetos de manejo aprovados em propriedades diversas foram objeto de vistoria e fiscalização entre eles o do ora requerente;

✓ a fiscalização confrontou as DVPF's – Declarações de Venda de Produto Florestal com as ATPF's – Autorizações para Transporte de Produto Florestal inclusive origens e destinos declarados encontrando diferenças;

✓ as áreas licenciadas não foram desmatadas e, que se não houve exploração, a madeira, aparentemente acobertada pela documentação, só pode ser de origem clandestina

4. Com efeito, esse relatório, expressamente, afirmou (fls 14):

"Após análise dos autos e da vistoria, conclui-se que, apesar de existir Autorização para Desmatamento nas propriedades listadas e apesar de terem sido emitidas ATPF's para transporte de madeira proveniente de várias destas áreas, excetuando-se a propriedade de Ivandro Vitor Moler, nas demais NÃO HOUVE EXPLORAÇÃO.

Ora, se não houve exploração nas áreas autorizadas e se houve o transporte de madeira, a questão que se coloca é que a madeira transportada e comercializada NÃO TEM ORIGEM LEGAL. Além disso, note-se que bastante próximo as áreas existe AREA INDIGENA DEMARCADA."



5. Em 06/01/2004, o requerente apresentou sua defesa inicial (fls 18/27), que inicialmente considerada intempestiva pelo Parecer nº 037/04 (fls.28/29), foi efetivamente analisada pelo Parecer 038/2005 (fls.59) em 14/04/2005, mas não foi acolhida pela GEREX / IBAMA-MT (fls.63), homologando -se a autuação, em 20/05/2005.
6. Em 20/04/06, inconformado, encaminhou novo recurso (fls.74/84) à Presidência do IBAMA, reiterando sua argumentação, de inexistência do delito, pleiteando, resumidamente, a anulação do auto de infração e da multa.
7. Às fls. 88/90 foi juntado o Parecer 285/ DIFLO / CGFIS / 2006, atendendo à diligência requerida pela PROGE / COEPA, que ratificou os atos da fiscalização esclarecendo ainda que qualquer exploração da floresta deixa sinais perceptíveis e visíveis produzidos por equipamentos, máquinas, áreas para estocar; veículos e acessos para escoar a produção.
8. Com base no Parecer Técnico PROGE / COEPA – Procuradoria Geral Especializada Junto ao IBAMA / Coordenadoria de Estudos e Pareceres Ambientais nº 872/2004 (fls.103/105), em 20.11.2006, a Presidência do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração (fls 107).
9. Em 09.04.07 o atuado recorreu novamente, endereçando o recurso à DD Ministra de Meio Ambiente (fls 104/113), alegando, basicamente, a nulidade do auto de infração pela inexistência do delito, posto que, a madeira seria originada em suas próprias áreas, licenciadas, retirada sob manejo seletivo, e não sob corte raso, razão pela qual o sr agente fiscal teria se equivocado, quando considerou as áreas como não exploradas e não viu sinais de exploração.
10. Afirmou ainda, que a mora nos trabalhos, licenciados em outubro de 2002, se deve à sazonalidade das estações, sendo impossível desmatar na época das chuvas. Repetindo todas as suas alegações anteriores, pleiteou, novamente, o cancelamento da autuação
11. Com base no Parecer nº 99/2007 CGAJ – Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos/ CONJUR – Consultoria Jurídica /MMA – Ministério do Meio Ambiente, (fls 118/121), a Exma. Sra. Ministra de Meio Ambiente negou provimento ao recurso, em 26/06/2007, (fls 123), dando ensejo ao recurso (fls 128/137) ora analisado nesta CTAJ.

É O RELATÓRIO. OPINO.

12. Neste recurso, resumidamente alegando inexistir a infração, e protestando pelo cerceamento de defesa, voltou a requerer o



cancelamento da autuação e da multa ou, alternativamente, a redução do seu valor com base no artigo 60 do Decreto nº 3179/99.

13. Preliminarmente, deve-se consignar que, os recursos, em sua totalidade, foram muito bem analisados e rebatidos, com fundamentação jurídico administrativa adequada e suficiente.
14. **Todas as decisões foram motivadas, fundamentadas juridicamente e, foi garantido o devido processo legal, a ampla defesa, e o contraditório em todas as instâncias recursais do sistema. Verifico assim, a inteligência e adequação das decisões anteriores.**
15. Por outro lado, a autuação foi exemplar. Juntou-se vistoria em campo com análise documental, e não se observa qualquer vício na lavratura dos autos ou no enquadramento proposto e /ou na sua fundamentação.
16. Com efeito, no recurso ora analisado nenhum fato novo foi trazido aos autos. Nenhum fato extintivo, modificativo ou excludente, que tivesse o condão de provar não ser sua a autoria da infração ou sua inexistência foi apresentado.
17. Isto por si só, e em face do artigo 65 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o desenvolvimento dos processos administrativos no âmbito federal, implica no indeferimento do recurso, posto que não há motivo para a revisão das decisões anteriores.
18. No que tange à questão central da defesa, que diz respeito à suposta origem legal da madeira, que teria sido retirada das próprias áreas do autuado, sob manejo seletivo, anteriormente ao corte raso, razão pela qual a área não teria sinais de exploração, e, portanto, estaria acobertada pela documentação existente, **o requerente deveria ter produzido alguma prova, mas não o fez.**
19. Há nos autos a seguinte informação:
-"quando há a derrubada de árvore, para corte de madeira, mesmo que se tratando de corte seletivo, pode se verificar claramente vestígios como clareiras, pátio de estocagem, carregadores e estradas para a saída da madeira" fls 89.
20. Isto quer dizer por um lado, que há certeza técnica que a área não foi explorada e, por outro, que não seria impossível, e sim muito fácil, ao requerente provar a realização da exploração seletiva da mata, que alegou mas não conseguiu provar.



21. Vale observar aqui, que os atos da administração pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade porque a Administração Pública, como bem leciona o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Curso de Direito Administrativo*, 15.ª ed., pp. 382 e 383),

"encontra-se sob uma disciplina peculiar, que impõe certos ônus, restrições, sujeições à sua atuação e lhe confere, de outro lado, prerrogativas de que não desfrutam usualmente os particulares. Afinal, o Estado atua para realizar a vontade da lei, e não a vontade de um indivíduo, não havendo aí qualquer sinal de justiça privada. Entender o contrário é transformar em presunção de ilegalidade a presunção de legitimidade dos atos administrativos."

22. Além disso, opera contra o requerente a inversão do ônus da prova, como decorrência do princípio da prevenção em favor do meio ambiente. O grande doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que a **presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, e gera a transferência do ônus da prova ao administrado.**

23. **Assim sendo, até ser provado o contrário, os atos da administração pública devem ser considerados legítimos e verdadeiros, sendo certo que nestes autos o requerente não conseguiu, nas várias oportunidades em que recorreu, produzir qualquer prova em contrário.**

24. Neste cenário, **CONHEÇO DO RECURSO**, verifico presentes a materialidade do dano e autoria da infração, rejeito as impugnações feitas pelo requerente, e, em face dos elementos que constam nos autos, **OPINO PELO SEU IMPROVIMENTO E PELA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.**

25. No entanto, há de ser observado que foi requerido a seu favor o benefício da redução do valor da multa, com base no art. 60 do Decreto nº 3.179/99.

26. Essa possibilidade também foi sugerida no Parecer nº 99/2007 CGAJ – Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos/ CONJUR – Consultoria Jurídica /MMA – Ministério do Meio Ambiente (fls .121) no sentido de sua efetivação, quando o requerente lograr cumprir todas as obrigações que vierem a ser exigidas em prestação de serviços ambientais.

27. Esta iniciativa, todavia, **SÓ PODE SER LEVADA A CABO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DO IBAMA NO ESTADO DO MATO**



GROSSO, para que, verificando a viabilidade, oportunidade e conveniência de tal possibilidade legal, decida, motivadamente, sobre a celebração de um **TERMO DE COMPROMISSO**, se for o caso, com lastro em projeto técnico e cronograma factível, notificando-se o autuado para tanto. **POR ISTO, PROponho SEJAM OS AUTOS DEVOLVIDOS À ORIGEM** para que avalie a adoção do aludido benefício, observando-se as competências das comissões instituídas pela IBAMA para tal fim, ou para a execução da cobrança.

São Paulo, 02/04/08


PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER
REPRESENTANTE LEGAL